



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 247, DE 2015 - Complementar.

(Do Sr. SENADOR REGUFFE)

Altera o inciso I do art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir informações pormenorizadas nos meios eletrônicos de acesso público, acerca dos gastos públicos, especificando e detalhando o valor unitário efetivamente pago por cada produto adquirido ou serviço prestado à Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48-A. *Omissis*

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, aos valores pagos por cada bem fornecido ou serviço prestado, detalhando-se ainda seus valores unitários, à

pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; “

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

Justificação

O presente Projeto de Lei Complementar visa dar mais transparência às contas públicas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assegurando maior publicidade aos gastos públicos, por especificar nos sistemas informatizados e em todos os meios eletrônicos de acesso público, os valores unitários de cada bem e serviço contratado e pago pelos entes públicos.

A publicidade e a transparência da Administração Pública, valores republicanos de índole constitucional, vêm sendo paulatinamente incorporados ao arcabouço legal brasileiro.

Neste sentido, destacamos a Lei Federal nº 9.755/98, que criou a página da Internet Contas Públicas (www.contaspublicas.gov.br), onde todas as entidades gestoras de recursos públicos são obrigadas a disponibilizar determinadas informações orçamentárias e financeiras mensalmente.

Posteriormente, foi promulgada a importantíssima Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, batizada de “*Lei Capiberibe*”, em justa homenagem ao seu autor, o ilustre Senador João Capiberibe, a qual prevê a disponibilização a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização.

Pelo presente Projeto de Lei Complementar reforça-se a transparência da gestão fiscal, objeto da Seção I do Capítulo IX da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estender a todos os cidadãos o acesso detalhado de toda e qualquer compra realizada

pelo Poder Público, **detalhando-se o valor unitário de cada bem adquirido ou serviço prestado**, demonstrando quais são os valores efetivamente pagos pelos produtos ou serviços contratados pelo Poder Público de todas as esferas de governo e Poderes da República.

Com essa medida, o cidadão poderá consultar e saber quanto custou cada medicamento adquirido pelo Poder Público, possibilitando que a população compare quanto ela está pagando pelo remédio diretamente na farmácia, e quanto o governo, que compra em grande quantidade, está pagando por estes medicamentos.

Dessa forma, a população poderá exercer a fiscalização dos gastos públicos, já que possibilitará a verificação e o controle da aquisição de bens e serviços pelos menores valores do mercado. Com isso, a sociedade saberá se o Poder Público está prezando pela economia de seus gastos, ao se comparar com os valores dos bens e serviços praticados no mercado.

Diante de todo o exposto, objetivando aprimorar o controle da sociedade sobre as contas públicas, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em ...

Senador **Reguffe**
PDT/DF

LEGISLAÇÃO RELATIVA AO TEMA**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

(...)

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**Seção I****Da Transparência da Gestão Fiscal**

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 29/4/2015